

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.252, DE 2020

Institui a gratuidade temporária no sistema de transporte público coletivo do para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID 19.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) o Projeto de Lei nº 4.252, de 2020, de autoria do Sr. Deputado Delegado Antônio Furtado.

O projeto de lei em epígrafe busca instituir gratuidade temporária nos serviços de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência doméstica, durante a pandemia de COVID-19, para contribuir no rompimento do ciclo de violência doméstica em contexto de emergência sanitária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); e de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher) - para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação orçamentária e financeira (art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade (art. 54, do RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do RICD e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo Regimento.

A proposição não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.252, de 2020, de autoria do Sr. Deputado Delegado Antônio Furtado propõe instituir gratuidade nos serviços de transporte público coletivo para mulheres vítimas de violência doméstica no período da pandemia de COVID-19.

Políticas de mobilidade são essenciais para garantir que mulheres vítimas de violência doméstica possam se deslocar com segurança e autonomia. Medidas que reduzem as barreiras de deslocamento facilitam o rompimento do ciclo de violência e promovem proteção, dignidade e independência da mulher.

Contudo, a despeito da meritória intenção do nobre Deputado Autor, verifica-se que a proposição perdeu sua oportunidade e adequação temporal. O Projeto de Lei foi concebido para enfrentar uma situação excepcional e delimitada: a pandemia de COVID-19, período em que o isolamento social e as restrições de circulação agravaram vulnerabilidades e dificultaram o acesso de mulheres vítimas de violência doméstica às redes de proteção.

Ocorre que esse contexto emergencial já foi superado. No âmbito nacional, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19 foi encerrada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. No plano internacional, a Organização Mundial da Saúde



declarou, em 5 de maio de 2023, o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.

Assim, embora seja inegável a relevância de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, a medida proposta encontra-se vinculada a uma circunstância excepcional que não mais subsiste. Ademais, o ordenamento jurídico e a atuação estatal já dispõem de políticas públicas permanentes e instrumentos específicos de proteção, acolhimento, atendimento e assistência às mulheres em situação de violência.

Desse modo, a rejeição da matéria não implica desconsiderar a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas reconhecer que a proposição, tal como apresentada, perdeu seu objeto e sua pertinência temporal, por estar fundada em situação emergencial já encerrada.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº4.252, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

